



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15586.001320/2008-86
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-007.785 – 2^a Seção de Julgamento / 3^a Câmara / 1^a Turma Ordinária
Sessão de 01 de setembro de 2020
Recorrente CONDOMINIO DO EDIFICIO PHILADELPHIA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Data do fato gerador: 01/11/2005

CONHECIMENTO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a constitucionalidade de lei tributária.

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

É nulo o ato praticado com limitação ao direito de defesa. A nulidade ocorre somente se o prejuízo à defesa restar comprovado.

JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC.

Os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer, em parte, do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade, rejeitar as preliminares, afastar a decadência e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Maurício Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Maurício Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de lançamento, Debcad nº 37.102.818-3, de contribuição previdenciária, parte dos segurados, apurada por aferição indireta com base no Custo Unitário Básico (CUB), relativo ao período de 11/2005.

O lançamento foi impugnado e o julgamento da impugnação foi por duas vezes convertido em diligência. Ao final da segunda diligência, a impugnação foi considerada parcialmente procedente em face do reconhecimento da decadência dos períodos até 09/2003, remanescendo nos autos apenas o período de 11/2005.

Foi manejado recurso voluntário em que se alegou:

- a) prejuízo à ampla defesa e ao contraditório porque a documentação somente foi restituída ao contribuinte em 16/10/2008, após a lavratura do auto, que se deu em 22/09/2008;
- b) prejuízo à ampla defesa porque a descrição dos fatos estaria obscura;
- c) ser constitucional e ilegal a presunção da hipótese de incidência tributária;
- d) a decadência do período remanescente, porquanto os cálculos foram baseados no período de construção da obra, que foi de 07/2002 a 11/2005;
- e) a constitucionalidade da multa, por ofensa ao princípio da vedação ao confisco;
- f) a impossibilidade da utilização da taxa Selic para cálculo dos juros de mora.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

O recurso é tempestivo e dele conheço, exceto quanto às alegações de inconstitucionalidades (Súmulas Carf nº 2).

1 Preliminares

1.1 PREJUÍZO À DEFESA EM RAZÃO DA DATA DE DEVOLUÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO

O recorrente alegou que teve sua defesa prejudicada porque o auto de infração foi lavrado em 22/09/2008, mas a documentação só lhe foi devolvida pela Fiscalização em

16/10/2008 e em local impróprio, reduzindo-lhe, na prática, o prazo para apresentação da impugnação.

Reproduzo o que consta do acórdão recorrido quanto à matéria (e-fls. 244 e 245):

19. O cerne do presente AI está no fato de que a empresa, de fato, não possuía o Livro Diário de 2003, contendo todas as formalidades legais exigidas, além dos Livros Diário de 2004 e 2005, posto que se tivesse tais documentos teria apresentado os mesmos logo que solicitados pela fiscalização, como é o seu dever, o que motivou a aferição indireta do débito apurado pela fiscalização.

20. Logo, não há que se falar em cerceamento de defesa pelo fato de os documentos apresentados pela empresa à fiscalização não terem sido devolvidos, posto que a empresa teve conhecimento (através dos TIAF e TIAD emitidos pela fiscalização) de que não havia apresentado toda a documentação que lhe estava sendo solicitada, sendo desnecessária uma análise detalhada da referida documentação para que a empresa atendesse à solicitação da fiscalização de apresentar os seus Livros Diário, contendo as formalidades exigidas por lei.

21. Cai por terra, portanto, o argumento da impugnante de que o cerceamento de sua defesa decorreu do fato de que somente teve acesso aos documentos entregues à fiscalização em 16/10/2008, quando o prazo de defesa se encerraria em 22/10/2008, uma vez que a empresa já tinha pleno conhecimento de que os documentos entregues à fiscalização não eram satisfatórios, tanto durante a ação fiscal, quanto no momento da lavratura do presente AI, que ocorreu em 22/09/2008.

22. Ademais, ao contrário do que sustenta a impugnante, para que a mesma apresentasse seus Livros Diário não haveria qualquer necessidade de análise documental mais detalhada que demandasse prazo maior do que aquele que a empresa tinha por direito.

Ou seja, o colegiado antecedente não enxergou limitação à defesa porque os documentos que foram entregues à Fiscalização não foram os que suportaram o lançamento, que se fundou em aferição indireta justamente porque aqueles documentos não permitiam a tributação pelo modo direto. Assim, eles eram totalmente despiciendos para a contestação da acusação fiscal.

Corroboro a conclusão do acórdão recorrido e acrescento que não há nulidade sem que se demonstre o prejuízo à defesa. Ora, o contribuinte apresentou sua defesa no prazo, confrontou os elementos dos autos e até teve sua impugnação parcialmente acolhida. Em nenhum momento o contribuinte apontou qual teria sido o prejuízo que a ausência da documentação lhe teria causado, limitando-se a dizer que isso lhe teria subtraído parte do prazo impugnatório. Repise-se que tais documentos não foram utilizados para dar suporte ao lançamento.

Mesmo admitindo que, em razão da entrega da documentação após a ciência do auto de infração, o então impugnante não teria tido a possibilidade de se esmerar em sua defesa, estaria configurada a hipótese da alínea *a* do § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, segundo a qual a documentação poderia ser apresentada a qualquer tempo, inclusive quando do recurso voluntário, se comprovada a impossibilidade de tê-lo feito no momento da impugnação. Porém, o recorrente nada juntou ao recurso e não solicitou a apresentação intempestiva de nenhum documento. Vejo que teve todo o tempo e os meios para se defender adequadamente e que o questão da data da entrega dos documentos em nada lhe prejudicou.

Rejeito, então, a preliminar suscitada.

1.2 PREJUÍZO À DEFESA EM RAZÃO DA ALEGADA OBSCURIDADE NA DESCRIÇÃO DOS FATOS

O recorrente alegou que sua defesa teria sido prejudicada porque a descrição dos fatos não teria sido suficientemente clara, contendo conceitos confusos em particular quanto à hipótese de incidência e à base de cálculo; em razão disso, não compreendera muito bem o lançamento.

O acórdão recorrido sustentou que todos os elementos do lançamento, inclusive a hipótese de incidência (pagamento de remuneração por serviços de construção civil), o fato gerador (a realização da obra) e a base de cálculo obtida por aferição indireta com base no art. 33, §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.212, de 1991 (a remuneração calculada com base na proporção da área construída).

De fato, analisando o auto de infração e, sobretudo, o relatório fiscal que o acompanha (e-fls. 27 a 30), não percebo qualquer dificuldade em compreender as razões do lançamento e ali enxergar todos os elementos que o compõem. Os fatos estão descritos, os fundamentos legais estão bem dispostos e a linguagem, ao meu ver, é adequada. Eventuais limitações pessoais do contribuinte para compreender o que está escrito não podem ser invocadas como razão de obstrução à defesa.

Rejeito, então, a preliminar suscitada.

1.3 DECADÊNCIA

O recorrente alegou a decadência do período de 11/2005, único que remanesce no lançamento após a decisão de piso, porque o fato gerador corresponderia a obra iniciada em 07/2002 e concluída em 11/2005. O colegiado a quo reconheceu a decadência até o período de 09/2003.

Não assiste razão ao recorrente.

O Aviso de Regularização de Obra foi modificado justamente para excluir os fatos geradores decadentes e manter somente os relativos ao mês de 11/2005 (e-fls. 236 e 237), período não decaído, porquanto o lançamento foi efetuado em 22/09/2008 (e-fl. 4).

Aliás, o período de apuração de 09/2003, ao contrário do que asseverou a decisão recorrida, não foi atingido pela decadência; entretanto, dado que a matéria não foi objeto de recurso de ofício, fez-se coisa julgada administrativa, o que impossibilita o *reformatio in pejus*.

Afasto, pois, a decadência.

2 Mérito

2.1 TAXA SELIC

Sem necessidade de me estender na matéria, nego provimento com base na Súmula Carf nº 4, que sustenta a incidência de juros calculados com base na taxa Selic para os débitos tributários como os destes autos.

Conclusão

Voto por conhecer, em parte, do recurso, não conhecendo das alegações de constitucionalidade (Súmula Carf nº 2), rejeitar as preliminares, afastar a decadência e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital